



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000338230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002191-61.2021.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante LEONARDO BARBOSA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1002191-61.2021.8.26.0229

Comarca: Hortolândia —3ª Vara Cível

Juiz(a) : Marta Brandão Pistelli

Apelante: LEONARDO BARBOSA DOS REIS (autor)

Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. (ré)

Voto nº 45.264

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO JUDICIAL. INVALIDEZ PARCIAL DE 6,25%. RECONHECIMENTO DE PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença em que a Juíza julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, condenando a ré ao pagamento de R\$ 843,75, correspondente a 6,25% do teto legal do seguro DPVAT.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. São três as questões em discussão: (i) saber se o laudo do INSS pode prevalecer sobre o laudo judicial na quantificação da indenização por invalidez parcial do seguro DPVAT; (ii) verificar se é devida indenização em valor superior ao fixado na sentença, com base em percentual diverso do apontado pelo perito do Juízo; e (iii) analisar se os honorários de sucumbência devem ser alterados para que fixada verba em favor do patrono do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O seguro DPVAT possui natureza jurídica alimentar e objetiva, estando sujeito à tabela de avaliação de invalidez prevista na legislação e na regulamentação específica do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Súmula 474, estabelece que a indenização do seguro DPVAT por invalidez parcial deve observar o grau de lesão apurado, sendo proporcional à gravidade.

5. O laudo judicial observou os critérios legais e foi elaborado sob o crivo do contraditório, devendo prevalecer sobre o laudo administrativo do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que se destina à avaliação previdenciária.

6. O valor da indenização fixado em 6,25% do teto legal corresponde ao percentual apurado pelo perito judicial, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade.

7. Os honorários de sucumbência foram adequadamente fixados, em atenção

aos princípios regentes da matéria e às peculiaridades do caso concreto, não comportando alteração.

8. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência.

Teses de julgamento: “1. A indenização por invalidez parcial no seguro DPVAT deve observar o grau de lesão fixado pelo perito judicial, com base na tabela do CNSP. 2. Laudo administrativo do INSS não prevalece sobre o laudo judicial para fins de fixação da indenização do seguro DPVAT. 3. As verbas perdimentais são fixadas em atenção aos princípios da causalidade e sucumbência, o que foi plenamente observado no caso. 4. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 2º; Lei nº 6.194/1974, arts. 3º e 5º, § 5º; Lei nº 11.482/2007; Lei nº 14.905/2024; LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 474; STJ, Súmula 544; TJSP, Apelação Cível 1016013-16.2021.8.26.0004, Rel. Moraes Pucci, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2024; TJSP, Apelação Cível 1009386-23.2021.8.26.0577, Rel. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2024.

LEONARDO BARBOSA DOS REIS ajuizou ação de cobrança em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, em decorrência de acidente com veículo automotor e por cobertura do seguro DPVAT.

Pela decisão de fls. 70/71, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor.

A douta Juíza, pela respeitável sentença de fls. 407/412, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o equivalente a R\$ 843,75, com correção monetária da data do evento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência em maior proporção por ter

pleiteado indenização no montante de R\$ 13.500,00, suportará a autora as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00.

Inconformado, o réu apelou. Impugna a conclusão do laudo pericial, aduz que em laudo elaborado em perícia junto ao INSS restou constatado que é portador de paresia (disfunção o membro), com perda da funcionalidade da perna direita, insistindo que ficou permanentemente inválido em razão do acidente, fazendo jus a indenização no importe de 70% do teto. Defende que o acolhimento mínimo de seu pedido não retira de seu patrono o direito a percepção de honorários, que segundo defende deve ser arbitrado por equidade.

O apelo é tempestivo e isento de preparo, em decorrência da gratuidade da justiça concedida ao autor.

Em contrarrazões (fls. 431/436), a ré defende a manutenção da sentença. Alega que tratando-se de invalidez parcial completa, o membro ou órgão atingido serão diretamente enquadrados em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa ao dispositivo de lei, e que houve aplicação de percentual em relação a correspondendo a indenização à intensidade da lesão, de forma adequada e observado o estabelecido no art. 3º e § 5º, do art. 5º, da Lei 6.194/74, trazida pela LEI 11.945/09. Refuta a pretensão de reforma dos honorários de sucumbência, em eventual acolhimento, requer que o valor seja fixado em 10% do valor da condenação.

É o relatório.

Da narrativa dos fatos, o apelado alega que, em 15/4/2019, envolveu-se em acidente de trânsito quando dirigia sua

motocicleta com um veículo. Disse que, em decorrência, sofreu lesões corporais de natureza grave pela incapacidade de exercer suas atividades habituais, fazendo jus ao recebimento da indenização do seguro obrigatório correspondente ao teto legal de R\$13,5 mil (fls. 1/7).

Em primeira instância, o pedido indenizatório foi julgado parcialmente procedente para condenar a seguradora a pagar ao autor o equivalente a 6,25% do teto indenizatório, no importe de R\$ 843,75, conforme apurado pelo perito judicial.

Para a solução do litígio é necessário ter em mente que não se cuida de contrato de seguro disciplinado pelo Direito Civil. Como se sabe, trata-se de verba que tem natureza jurídica alimentar e não admite transação, porquanto se classifica no rol dos direitos indisponíveis.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o valor do seguro obrigatório de danos pessoais por invalidez permanente do segurado deveria corresponder **a até** quarenta salários-mínimos. Com a MP nº 340/2006, que foi publicada em 29/12/2006, depois convertida na Lei nº 11.482/2007, referido dispositivo foi alterado estabelecendo uma indenização de até R\$ 13,5 mil no caso de invalidez permanente, aplicável à espécie já que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 15/4/2019. Assim, a lei faz distinção entre invalidez total e parcial.

Logo, adianta-se não ser possível acolher a pretensão ao recebimento da indenização no valor discricionariamente pretendido pelo apelado na petição inicial, pois deve ser observada a proporcionalidade entre a efetiva extensão dos danos e os limites percentuais previstos para a indenização, conforme, aliás, se extrai da Súmula 474 do C. STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

Destaque-se, finalmente, que o C. STJ também sumulou o critério para o cálculo dessa proporcionalidade, reconhecendo a validade da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados:

"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008" (Súmula 544, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Segue-se que, no curso da instrução processual, foi realizada perícia e o *expert* concluiu haver nexo de causalidade entre a seqüela apresentada e o acidente de trânsito. Assim julgou o Magistrado:

"No caso, a prova pericial de fls. 359 concluiu que "O dano patrimonial estimado segundo a Tabela DPVAT é de 6,25%"
Considerando o valor máximo da tabela de R\$ 13.500,00, a indenização devida à autora é de R\$ 843,75; ou seja, 6,25% do teto do montante indenizatório".

Vale anotar que o laudo a ser considerado é aquele elaborado por perito de confiança do Juízo, sob o crivo do contraditório.

Nem se argumente com o laudo produzido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fins previdenciários, a finalidade de ambos é diversa, e a vistoria vindicada pelo autor não serve para apuração da indenização aqui pretendida, que não se relaciona com incapacidade laboral.

Nesse sentido são os julgados dessa C. Corte Bandeirante:

"Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Sentença de

procedência. Recurso da ré. Cerceamento de defesa não vislumbrado. Laudo pericial. O grau da perda funcional apurado não diz respeito a eventual redução da capacidade laborativa do autor, que é relevante para fins de obtenção de benefícios previdenciários, não para a concessão da indenização do seguro DPVAT. Descabimento da alegação da seguradora de que a indenização não é devida porque o autor, proprietário do veículo, estava inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório. O proprietário do veículo é o próprio beneficiário do seguro obrigatório, não podendo a seguradora se furtar ao pagamento da indenização, sob a alegação de que o prêmio do seguro obrigatório não havia sido pago. Incidência da Súmula 257, E. STJ. Recurso não provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1016013-16.2021.8.26.0004; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM RELAÇÃO À LESÃO DE PUNHO. INCONFORMISMO DO AUTOR, SOB ALEGAÇÃO DE QUE TEM DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. LESÃO DE MEMBRO INFERIOR NÃO CONSOLIDADA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE A LESÃO DE MEMBRO INFERIOR AINDA NÃO PODE SER VALORADA PELA TABELA DO DPVAT, POIS O REQUERENTE AINDA SE ENCONTRA EM TRATAMENTO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT QUE DEPENDE DO PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO DO MEMBRO AFETADO, FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA LESÃO APURADO POR ESPECIALISTA, CONFORME ENTENDIMENTO SUMULADO PELO E. STJ. INCAPACIDADE LABORAL E CONDIÇÃO DA VÍTIMA PARA DESEMPENHAR AS ATIVIDADES DOMÉSTICAS NÃO SÃO REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, TAMPOUCO INTERFEREM NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. LAUDO PRODUZIDO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO ENFRAQUECE A CONCLUSÃO DA PÉRICIA MÉDICA DO IMESC. SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida”.

(TJSP; Apelação Cível 1009386-23.2021.8.26.0577; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Por fim, não comporta acolhida, o pedido para arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor. Lembra-se que a verba perdimental é fixada em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Contudo, na petição inicial confessa que não efetuou pedido administrativo, com base em inadmissível justificativa de

que a seguradora “não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção)” (fls. 03), tese que juridicamente não é albergada.

Assim, dadas as particularidades do caso, o autor arcará integralmente com os ônus sucumbenciais, como bem estabelecido na sentença. Ressalte-se que petição inicial requereu claramente a condenação da ré ao pagamento de indenização integral (R\$13,5mil), sustentando, no curso da demanda, a percepção de indenização no importe de 70% do teto, acrescido ao fato de que o proveito econômico obtido corresponde a cerca de 6,25% do almejado.

Por oportuno, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa

julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/06/2024 ou 28/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso** da parte autora, com determinação. Levando em conta o trabalho adicional em grau recursal, consoante preconiza o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados a favor dos patronos da parte ré para R\$ 1.500,00, observada a limitação da gratuidade da justiça deferida à parte autora.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator